***LEI Nº 3350, DE 09 DE MAIO DE 2002.***

Institui e regulamenta o Fundo Municipal de Meio Ambiente – FMMA e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORMIGA APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

 **ART. 1º -** Fica instituído no âmbito do Município de Formiga/MG, o Fundo Municipal de Meio Ambiente – FMMA, que tem como objetivo financiar o desenvolvimento de projetos e atividades que visem o uso racional e sustentável dos recursos naturais existentes no Município, bem como facilitar e administrar a captação, o repasse e a aplicação de recursos destinados ao desenvolvimento de ações que visem exatamente a proteção, conservação, reparação e melhoria do Meio Ambiente, no processo de desenvolvimento econômico e social do Município.

 **ART. 2º -** O Fundo Municipal de Meio Ambiente fica vinculado à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Limpeza Urbana – SEMAM, como entidade contábil, sem personalidade jurídica própria, indispensável ao custeio das ações de defesa e desenvolvimento do meio ambiente, tendo vigência indeterminada.

 **ART. 3º -** São receitas do Fundo Municipal do Meio Ambiente – FMMA:

I - Dotações orçamentárias do Município e recursos adicionais que a Lei estabelecer no transcorrer de cada exercício;

II - Doações, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis que venha receber de pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou internacionais;

III - Valores provenientes da aplicação de penalidades oriundas de violações das normas de proteção ambiental ocorridas no Município, ainda que por “Termo de Ajuste”, independente de sua origem;

IV - Recursos provenientes de transferências do Fundo Nacional de Meio Ambiente, do Fundo Estadual de Meio Ambiente ou de qualquer outro órgão público;

V - Rendimentos de qualquer natureza, que venha a auferir como remuneração decorrente de aplicações financeiras dos recursos disponíveis ou do seu patrimônio;

VI - Produto oriundo da venda de publicações e materiais, além daqueles advindos de campanhas e eventos, todos relacionados com a causa ambiental;

VII - Recursos advindos de convênios, acordos e contratos firmados entre o Município e instituições privadas e públicas, nacionais, internacionais, federais, estaduais e municipais;

VIII - Recursos decorrentes de operações de crédito internas e externas destinadas a programas e projetos da área ambiental;

IX - Valores correspondentes a rendimentos provenientes de financiamentos efetuados com recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente;

X - Outros recursos que porventura lhe forem destinados.

**§ 1º -** A dotação prevista no orçamento municipal será automaticamente transferida para a conta do Fundo Municipal do Meio Ambiente, tão logo sejam realizadas as receitas correspondentes;

**§ 2º -** os recursos que compõem o Fundo Municipal de Meio Ambiente, serão depositados em banco oficial, em conta sob a denominação Fundo Municipal de Meio Ambiente – FMMA;

**§ 3º -** O saldo financeiro do Fundo Municipal do Meio Ambiente, apurado em balanço financeiro ao final de cada exercício, será Transferido para o exercício seguinte, à crédito do mesmo Fundo.

**ART. 4º -** Os recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente – FMMA, serão aplicados em conformidade, com o plano de aplicação de recursos, sendo admitida a celebração de convênios, acordos ou ajustes com órgãos e entidades da administração direta ou indireta da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim com entidades privadas cujos objetivos sejam a proteção e preservação do Meio Ambiente, desde que não possuam fins lucrativos;

**ART. 5º -** Serão consideradas prioritárias as aplicações de recursos financeiros em projetos nas seguintes áreas:

I - Recomposição de áreas degradadas;

II - Conservação dos recursos naturais existentes;

III - Educação ambiental;

IV - Controle ambiental;

V - Aproveitamento econômico racional e sustentável da flora e fauna nativas;

VI - Elaboração de projetos que tenham como objetivo a implantação de aterro sanitário e saneamento básico.

**ART. 6º -** O Fundo Municipal do Meio Ambiente – FMMA, será gerido pelo Secretário da pasta responsável pelo Meio Ambiente.

**ART. 7º -** A direção do Fundo Municipal do Meio Ambiente – FMMA, é exercida pelo gestor cujas atribuições são:

I - Apresentar o plano de aplicação de recurso, o qual deverá ser elaborado em conjunto com o CODEMA;

II - Coordenar a execução do plano de aplicação de recursos, mediante a disponibilidade financeira;

III - Preparar e apresentar ao CODEMA, a demonstração mensal de receitas e despesas do Fundo Municipal do Meio Ambiente – FMMA;

IV – Emitir e assinar notas de empenho, cheques e ordens de pagamento das despesas;

V – Manter os controles necessários à execução das receitas e despesas do Fundo Municipal do Meio Ambiente – FMMA;

VI – Encaminhar à Contabilidade Geral do Município, mensalmente, o demonstrativo de receitas e despesas e, anualmente, o demonstrativo de materiais de bens móveis e imóveis bem como o balanço geral.

VII - Demais atribuições correlatas e não especificadas.

**ART. 8º -** A contabilidade do Fundo Municipal do Meio Ambiente – FMMA, tem por finalidade evidenciar sua situação financeira e patrimonial, observados os padrões e normas estabelecidas na Legislação pertinente;

**ART. 9º -** A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das funções de controle prévio, concomitante e subseqüente, inclusive se apurar custos das aplicações definidas no “Plano de Aplicação de Receitas”, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

**ART. 10 -** Nenhuma despesa será realizada sem a necessária provisão de recursos e previsão no plano de aplicação de recursos.

**ART. 11 -** Constitui-se despesas do Fundo Municipal do Meio Ambiente – FMMA:

I - O financiamento total ou parcial dos programas constantes do Plano de Aplicação de Recursos;

II - O atendimento de despesas diversas de caráter urgente e inadiável no cumprimento do “Plano de Aplicação de Recursos”.

III - O custeio das suas despesas de funcionamento;

**PARÁGRAFO ÚNICO -** Fica vedada a aplicação de recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente – FMMA na aquisição de ativos imobilizados.

**ART. 12 -** São beneficiários do Fundo Municipal do Meio Ambiente – FMMA:

I - Entidades públicas e privadas sem fins lucrativos voltadas à defesa do meio ambiente ou que desenvolvam programas neste sentido;

II - Órgãos integrantes da administração pública municipal que, em suas respectivas esferas de atuação, desenvolvam programas voltados à proteção e desenvolvimento do meio ambiente;

III - Entidades de ensino e pesquisa que, em seus programas, envolvam a proteção e o desenvolvimento do meio ambiente, ou que estejam desenvolvendo programas especiais de estudo e pesquisa neste sentido.

IV - Centros de desenvolvimento de tecnologia voltados à proteção e desenvolvimento do meio ambiente, ou que estejam desenvolvendo algum programa neste sentido;

V - Empresas sujeitas ao licenciamento pela SEMAM.

**ART. 13 -** O Fundo Municipal do Meio Ambiente – FMMA, somente poderá ser extinto:

I - Mediante lei municipal, após demonstração administrativa ou judicial de que ele não vem cumprindo com os seus objetivos;

II - Mediante decisão judicial.

**PARÁGRAFO ÚNICO -** O patrimônio eventualmente apurado, quando de sua extinção, e as receitas decorrentes de seus direitos creditórios serão absorvidos pelo Poder Público Municipal, na forma como a Lei ou da decisão judicial, se for o caso, definirem.

**ART. 14 –** A execução orçamentária da receita processar-se-á através da obtenção de seu produto nas fontes previstas e determinadas nessa lei, e será efetuada e movimentada através de conta corrente na rede bancária oficial.

**ART. 15 -** A presente Lei cria novos recursos, regulamenta sua aplicação e não gera impacto orçamentário-financeiro nos Orçamentos Municipais, vigente ou futuros.

**ART.16 -** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**ART. 17 –** Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito em Formiga, 09 de maio de 2002.

***JUAREZ EUFRÁSIO DE CARVALHO***

Prefeito Municipal

***BENJAMIM BELO PEREIRA***

Secretário Chefe de Gabinete